

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 280, DE 2011** **(Apenso o Projeto de Lei nº 1.373, de 2011)**

Reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidente sobre as receitas de vendas de energia elétrica para os consumidores classificados na subclasse residencial baixa renda.

**Autor:** Deputado THIAGO PEIXOTO

**Relator:** Deputado MARCELO MATOS

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em exame objetiva desonerar as contas de energia elétrica das unidades consumidoras enquadradas na subclasse residencial baixa renda, reduzindo a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de energia elétrica feitas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica para essas unidades consumidoras.

O nobre autor, na justificação da proposição principal, afirma que a carga tributária em nosso País é exorbitante e que tal medida possibilitará maior acesso das famílias de baixa renda ao serviço público de energia elétrica, melhorando significativamente a qualidade de vida dessas famílias. Ressalta, ainda, que a medida implicará a redução da inadimplência dos consumidores de energia elétrica pertencentes à subclasse residencial baixa renda, propiciando o aumento da arrecadação do Imposto de Renda e da

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido devidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

Apensado à proposição principal, tramita o PL nº 1.373, de 2011, de autoria do Deputado José Airton, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre operações com energia elétrica. Na justificação dessa proposição, o autor destaca a relevância da energia elétrica na sociedade moderna e a importância do estabelecimento de mecanismos que reduzam o custo desse insumo para as famílias e empresas brasileiras, pois a carga tributária incidente sobre energia elétrica é, atualmente, de cerca de 45%, sendo, aproximadamente, 10% superior à carga tributária nacional.

O PL nº 280, de 2011, foi distribuído às Comissões de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

São indubitavelmente nobres as intenções do ilustre autor da proposição principal, que objetiva desonerar as contas de energia elétrica das unidades consumidoras enquadradas na subclasse residencial baixa renda.

Cabe, entretanto, lembrar que, à luz da legislação vigente, a instituição de qualquer benefício tributário deve vir acompanhada de

uma análise do impacto do benefício nas contas públicas e das medidas compensatórias associadas. É o que define a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. E constata-se que a proposição em exame não atende a esse requisito essencial.

Esse defeito da proposição principal, que inicialmente pareceu-nos insanável, vislumbramos posteriormente a possibilidade de correção por intermédio de emenda, adaptando ao caso em análise engenhosa redação empregada no PL nº 943 de 2011, de autoria do Ilustre Deputado Sandro Alex.

Mais abrangente, o PL nº 1.373, de 2011, pretende reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre todas as operações com energia elétrica.

Quero registrar que comungo da preocupação do Ilustre Deputado Thiago Peixoto e do Nobre Deputado José Airton com a exorbitante carga tributária do nosso País, e especialmente com a carga tributária incidente sobre as transações com energia elétrica.

Enquanto a carga tributária nacional é estimada em algo entre 35% e 36% do PIB, as faturas de energia elétrica são oneradas, em média, em 45% por tributos e encargos incidentes sobre a tarifa básica, conforme oportunamente assinala o Deputado José Airton, na justificação do PL nº 1.373, de 2011.

Destaque-se que, nesse quadro de carga tributária exagerada, são as classes sociais menos favorecidas que mais sofrem com a cobrança de tributos diretos e indiretos.

Consumidores finais não têm como repassar impostos a ninguém. Simplesmente pagam o preço do bem, responsabilizando-se por toda a carga tributária incidente sobre cada produto, ou deixam de consumir.

Também, são os integrantes das classes menos favorecidas que mais sofrem com as mazelas decorrentes da inflação e do desemprego. E a inflação e o desemprego são dois fantasmas que julgávamos para sempre afastados do Brasil, mas que parecem querer retornar, impulsionados pela redução da competitividade da indústria nacional frente à concorrência imposta pelas empresas estrangeiras, sobretudo pelas empresas chinesas e coreanas.

Cada vez mais vendemos minério de ferro, bauxita, soja em grãos, e outras *commodities* e importamos aço, alumínio, e manufaturados de elevado valor agregado, tais como automóveis, computadores, e eletrodomésticos.

Extasiados, assistimos em nossas ruas a um crescente desfile de carros alemães, japoneses, coreanos, e até chineses. Enquanto isso, mansa e pacificamente observamos a nossa indústria definhar.

Unidades industriais diversificadas, que levaram décadas para serem desenvolvidas, que geravam excedentes exportáveis e abasteciam o mercado interno com alumínio, ferro-ligas, vidro, aço, autopeças, e outros produtos com significativo valor agregado, começam ameaçadoramente a fechar as portas em função da forte concorrência imposta pelos produtos asiáticos. Toda a cadeia de produção nacional está ameaçada.

Não adianta simplesmente culpar o câmbio e esperar que algum milagre operado pelo Banco Central ou pelo Ministério da Fazenda vá resolver o problema. A taxa de câmbio é um reflexo do custo Brasil.

O alumínio, os tecidos, os automóveis, o aço, e diversos outros bens que produzimos no Brasil têm um custo elevado em relação ao produzido na China, na Coréia do Sul, e em outros países concorrentes, pois temos uma carga tributária exorbitante, tarifas de energia elétrica elevadas, e deficiências gritantes na nossa infra-estrutura de transporte.

Podemos reverter tal situação. Mas, para tanto, precisamos atuar no Congresso de forma coordenada e decisiva para implantar uma reforma tributária que simplifique e desonere toda a pesada estrutura de impostos e contribuições sociais que vem sobre carregando a indústria e a população brasileira.

Entretanto, enquanto não é possível viabilizar uma ampla reforma tributária, podemos adotar providências que reduzam um pouco a elevada carga tributária que penaliza a população e a indústria brasileira, dificultando a criação de empregos no País e, possivelmente, estabelecendo obstáculos para a erradicação da miséria no Brasil e para que o crescimento econômico que experimentamos nos últimos anos possa ser sustentado nas próximas décadas.

Nesse sentido, julgamos adequada a desoneração tributária proposta na proposição principal. Trata-se de providência voltada para reduzir parcialmente a carga tributária incidente sobre a tarifa de energia elétrica das unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda que, de acordo com o que estabelece o art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a tarifa social de energia elétrica, seriam aquelas que atendem ao menos a uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Por outro lado, entendemos exagerada a desoneração tributária proposta no PL nº 1.373, de 2011, que pretende reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre todas as operações com energia elétrica. Tal providência, caso aprovada, certamente inviabilizaria diversas ações e programas governamentais custeados pelas referidas contribuições sociais.

Porém, como nos posicionamos anteriormente, julgamos exorbitante a carga tributária incidente sobre o setor elétrico, e entendemos que excluir o setor elétrico do regime não-cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, possibilitaria redução importante da carga tributária incidente sobre energia elétrica, sem causar impactos insustentáveis sobre a arrecadação dessas contribuições pelo Governo Federal, visto que, tal regime de cumulatividade dessas contribuições vigorava, respectivamente, até o final dos anos de 2002 (Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002) e 2003 (Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Com esse mesmo objetivo de excluir o setor elétrico do regime não-cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, a Comissão de Minas e Energia, aprovou em 2006, por unanimidade, o PL nº 6.063, de 2005, de autoria do Deputado Eduardo Gomes, com uma emenda do então Relator Deputado Dr. Heleno. Entretanto, essa proposição foi rejeitada na Comissão de Finanças e Tributação por não atender aos requisitos da Lei

de Responsabilidade Fiscal, defeito que, como assinalamos em relação ao PL nº 280, de 2011, inicialmente parecia-nos insanável, mas que, posteriormente, vislumbramos a possibilidade de correção por intermédio de emenda.

Ressalte-se que essa providência, de excluir o setor elétrico do regime não-cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, reduzirá a parcela atribuída a essas contribuições sociais na composição da carga tributária incidente sobre as tarifas de energia elétrica, de 9,25% para 3,65%, percentual que vigia antes da edição das Lei nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, com evidente reflexos positivos para as economias das famílias brasileiras e para a competitividade da indústria nacional.

Finalmente, julgamos oportuno lembrar que as providências de desoneração tributária da energia elétrica que ora defendemos estão em sintonia com o posicionamento do Governo Federal constante de matéria divulgada no jornal “Valor Econômico”, de 13 de junho de 2011, de onde destacamos o seguinte trecho:

“O governo federal está analisando algumas medidas para reduzir a carga tributária que incide sobre a conta de energia elétrica. Uma comissão com representantes dos ministérios de Minas e Energia e da Fazenda deverá ser formada em breve para analisar alternativas. O PIS e a Cofins, tributos federais que atualmente abocanham 8,5% da conta de luz, poderão sofrer cortes.

Paralelamente, a União vai se reunir com os Estados para negociar possíveis reduções da cobrança de ICMS, imposto estadual que chega a representar cerca de 30% da conta paga pelo consumidor.

‘Há uma preocupação da presidente Dilma Rousseff para que se reduza a tarifa de energia elétrica no país. Nós estamos pensando em como vamos viabilizar essas ações’, disse ao Valor o ministro de Minas e Energia, Edison Lobão.”

Com base em todo o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Leis nº 280, de 2011, e nº 1.373, de 2011, na

forma do **SUBSTITUTIVO** que propomos em anexo, e conclamamos os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MARCELO MATOS  
Relator

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 280, DE 2011

(Apenso o Projeto de Lei nº 1.373, de 2011)

Reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS incidente sobre as receitas de vendas de energia elétrica para os consumidores classificados na subclasse residencial baixa renda, e exclui do regime não-cumulativo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS as receitas das empresas do setor elétrico, decorrentes da venda e transporte de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

*“Art. 8º-A Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de energia elétrica para os consumidores classificados na subclasse residencial baixa renda, a que se refere o art. 1º e 2º desta Lei”.*

Art. 2º Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

XXVIII – as receitas decorrentes da venda e transporte de energia elétrica.

.....” (NR)

“Art. 15. ....

*V – nos incisos VI, IX a XXVIII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;*

” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado MARCELO MATOS  
Relator